

PROCESSO	- A.I. Nº 207104.0003/01-9
RECORRENTE	- DENISE GERSEN PINTO COELHO
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 2013-04/01
ORIGEM	- INFRAZ BONOCÔ (INFRAZ BROTAS)
INTERNET	- 28.11.02

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0411-12/02

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ENTRADA DAS MERCADORIAS NO ESTABELECIMENTO. Das quatro infrações do item (04), objeto do Recurso, o Revisor Fiscal exclui três parcelas comprovadas, remanescendo apenas uma. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, no qual o recorrente pretende reformar o Acórdão nº 2013-04/01 julgado Procedente pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal.

Desta decisão, o recorrente apresentou Recurso Voluntário, insurgindo-se apenas contra a infração nº 04, referente à seguinte exigência fiscal:

*“4. Utilização indevida de crédito fiscal referente valores lançados no RAICMS, na coluna “outros créditos”, sem a comprovação da entrada das mercadorias no estabelecimento, no valor de R\$2.536,71.”*

*Na assentada de julgamento, o então D. Relator da CJF, converteu os autos em diligência à ASTEC, a fim de verificar se os Autos de Infração de nºs. 828034702, 0009004777, 008938512 e 008938644 foram efetivamente quitados e qual o destino dado às mercadorias respectivas.*

A ASTEC, em Parecer de fls. 118/120, conclui que:

*“Restou comprovado que a autuada quitou os mencionados autos de infração, o que denota que a autuada assumiu a responsabilidade tributária das operações irregulares. Ademais, há de ser considerado o fato de que as mercadorias apreendidas (armações para óculo e óculos) são produtos que dizem respeito à atividade comercial da autuada, de modo que podemos deduzir que o destino dado à citadas mercadorias seria a comercialização.”*

Quanto à parcela correspondente ao valor de R\$290,73, concluiu o diligente que o autuado não comprovou a origem do lançamento no livro Registro de Apuração do ICMS.

Submetidos os autos à análise da PROFAZ, esta em Parecer de fls. 169/170, acolhendo os temos da diligencia realizada pela ASTEC, retifica o Parecer conclusivo de fls. 115/116, para excluir da infração 04 todas as parcelas, exceto aquela relativa ao fato gerador de 30.04.99, no valor de R\$290,73 e opina pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário.

## VOTO

A revisão fiscal procedida pela ASTEC, sanou as dúvidas levantadas pelo recorrente, em razões recursais, conforme consta do Parecer de fls. 118/120, *verbis*:

*"Restou comprovado que a autuada quitou os mencionados autos de infração, o que denota que a autuada assumiu a responsabilidade tributária das operações irregulares. Ademais, há de ser considerado o fato de que as mercadorias apreendidas (armações para óculo e óculos) são produtos que dizem respeito à atividade comercial da autuada, de modo que podemos deduzir que o destino dado à citadas mercadorias seria a comercialização."*

Acolhendo, portanto, o Parecer da ASTEC, em consonância com a PROFAZ, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso para considerar como devido o valor de R\$290,73, relativo ao fato gerador de 30.04.99, apurado na revisão fiscal efetuada no tocante ao item 4 do presente Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado e modificar a Decisão Recorrida para julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207104.0003/01-9, lavrado contra **DENISE GERSEN PINTO COELHO**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$666,67**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$49,37 de 70% sobre R\$326,57 e de 150% sobre R\$290,73, previstas respectivamente, nos incisos VII, "a", III e V, "b", do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, além da multa no valor de **R\$752,09**, atualizado monetariamente, prevista no inciso IX do mesmo artigo e lei, devendo a repartição competente homologar os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de Novembro de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PROFAZ